Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 53/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10742/2014
PROTOCOLO	**:** 1515139
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	**:** VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	**:** JUVALMAR ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA
VALOR	**:** R$ 189.600,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS ARTÍSTICOS E PROFISSIONAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS SUPERVENIENTES – IRREGULARIDADE – MULTA.

A inexigibilidade de licitação é irregular quando foi realizada em desconformidade com a legislação pertinente, contaminando os atos subsequentes de formalização contratual.

O não encaminhamento de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 024/2014, celebrado entre o Município de Japorã, e Juvalmar Estruturas Para Eventos Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, pelas irregularidades constatadas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2014** - (peça 02, fls. 7) e da formalização do **Contrato Administrativo n.º 024/2014** – (peça 08, fls. 32-36).

A presente contratação direta foi precedida por *Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2014* ao qual se vincula nos termos do art. 25, III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços artísticos e profissionais do cantor Almir Sater, da dupla Sertaneja Conrado e Aleksandro e a Banda Detroit, conforme Cláusula Segunda - (peça 08, fls. 32).

O valor do presente contrato é de R$ 189.600,00 (cento e oitenta e nove mil e seiscentos reais), consoante Cláusula Terceira - (peça 08, fls. 33).

A vigência do pacto foi estabelecida para vigorar pelo período de 17/03/2014 a 30/04/2014 – Cláusula Quarta – (peça 08, fls. 33).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame da contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2014* e da formalização contratual, nos termos do previsto no art. 120, I, *"b"* e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após proceder as diligências de estilo, analisou os documentos acostados aos autos e entende que não foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie, opinando pela *irregularidade* e *ilegalidade* da presente contratação pública direta e da formalização contratual, consoante Análise **ANA–2ªICE–1154/2015** - (peça 14, fls. 66-71).

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-16859/2015** - (peça 19, fls. 83-86), opinando pela *ilegalidade* e *irregularidade* dos atos praticados, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face das irregularidades encontradas.

Diante disso, este Gabinete procedeu à intimação do responsável pelo órgão, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, através do *Termo de Intimação INT-6718/2016* (fls. 90), para que se manifestasse nos autos acerca das irregularidades apontadas, consoante o art. 112, parágrafo único, I e art. 113, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013

É a síntese do relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A presente contratação direta foi precedida por *Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2014* ao qual se vincula nos termos do art. 25, III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à prestação de serviços artísticos e profissionais do cantor Almir Sater, da dupla Sertaneja Conrado e Aleksandro e a Banda Detroit, no valor de R$ 189.600,00 (cento e oitenta e nove mil e seiscentos reais) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 17/03/2014 a 30/04/2014, nos termos do contrato – (peça 08, fls. 32-36).

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela *irregularidade e ilegalidade* dos atos praticados nestas fases ora examinadas. Dessa forma, este Gabinete procedeu a intimação do responsável para que se manifestasse nos autos em face das irregularidades apontadas, proporcionado ao jurisdicionado o contraditório e a ampla defesa insculpida na Constituição Federal e no Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante *Termo de Intimação INT-6718/2016* (fls. 90).

Todavia, transcorrido o prazo regimental, o gestor quedou-se inerte, nos termos do Despacho *DSP-G.ICN-29233/2016* (fls. 98).

Assim, o Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende que não foram satisfeitas as exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos - (peça 14, fls. 70), *verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela irregularidade e ilegalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade nº 2/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 24/2014** celebrado entre o **Município de Japorã** (CNPJ nº 15.905.42/0001-28) **e Juvalmar Estruturas para Eventos Ltda** (CNPJ nº 15.086.679/0001-50), nos termos do inciso III do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela ausência de manifestação da assessoria jurídica, em infringência ao paragrafo único do art. 38, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, item 2.4; pela falta de justificativa pelos preços contratados, contrariando ao inciso III do parágrafo único do art. 26, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, item 2.5; e, pelo não cumprimento da regra disposta no inciso III, art. 25, da Lei de Licitações e Contratos que dispõe sobre a necessidade da contratação dos artistas serem diretamente ou por empresário exclusivo, item 2.6, desta análise".

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *irregularidade* e *ilegalidade* de todos os atos praticados, bem como pela imposição de multa ao jurisdicionado, mediante a seguinte dicção - (peça 19, fls. 86):

> "Em vista do exposto, **o Ministério Público de Contas opina**, nos termos do art. 11, III da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **1 - pela ilegalidade e irregularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, por violação ao art. 25, III da Lei de Licitações, nos termos do art. 120, I da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> **2 – pela ilegalidade da irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 24/2014** celebrado entre o **Município de Japorã** (CNPJ nº 15.905.42/0001-28) **e Juvalmar Estruturas para Eventos Ltda** (CNPJ nº 15.086.679/0001-50), nos termos do inciso III do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em face da ausência de documentos contrariando o art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93; inciso III do parágrafo único do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e inciso III, art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93;
>
> **3 – pela aplicação de multa ao gestor**, por restar constatada a infração à norma legal, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12;
>
> **4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, na forma regimental."

Acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, a contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2014* ora examinada não se mostra adequada às normas legais vigentes, contagiando assim a formalização do *Contrato Administrativo n.º 024/2014* dele decorrente, pois, mesmo após a devida intimação, o responsável pelo órgão não encaminhou os documentos solicitados para que a análise pudesse se dar de forma clara e legal, constituindo a ausência de tais documentos infringência à Lei Federal n.º 8.666/93 e às normais regimentais desta Corte de Contas, apresentando-se, portanto, em desconformidade com as disposições legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **ilegalidade** e **irregularidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo n.º 024/2014** celebrado entre o **Município de Japorã/MS,** CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Juvalmar Estruturas Para Eventos Ltda,** CNPJ/MF n.º 15.086.679/0001-50, representada pelo Senhor Jucier Savaris, CPF/MF n.º 976.020.359-68, como

contratada, porquanto o procedimento de inexigibilidade foi realizado em desconformidade com a legislação pertinente, contagiando assim a formalização contratual, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, III, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos elencados no presente Relatório Voto, infringindo assim a Lei Federal n.º 8.666/93, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

3 – pela concessão do prazo de **60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 024/2014, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP